

# LA PROTECCIÓN DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL Y EL RECONOCIMIENTO DE LOS DERECHOS HUMANOS DE LOS GRUPOS ÉTNICOS DE SUDAMÉRICA A LA LUZ DEL CONVENIO 169 DE LA OIT

Por **Celso Ferreira da Cruz Victoriano**

## RESUMEN

Este estudio presenta una propuesta de análisis empírico sobre el reconocimiento de los derechos fundamentales y humanos de los pueblos originarios de América del Sur, en el ámbito del art. 75, inc. 17, CNA, art. 5, XXVII, del CF, del Convenio 169 de la OIT, desde la perspectiva de la DUDH. El estudio cubre la propiedad intelectual y las regulaciones internacionales que marcan el desarrollo de las políticas y los derechos de los pueblos indígenas, locales y sus desafíos. Bajo la premisa de analizar el caso en cuestión, es necesario no solo entenderlo desde un punto de vista empírico, sino también analizar la investigación en debate desde un punto de vista teórico. La consideración final proviene de evaluar el caso con respaldo legal. Además, la preservación y conservación de los conocimientos tradicionales de los pueblos originarios del continente sudamericano a la luz de principios fundamentales y humanos, como marco teórico, el análisis del caso presentado, de conformidad con el Convenio 169 de la OIT, debe ser protegido.

**Palabras clave:** *Propiedad Intelectual. Conocimiento inmaterial. Dignidad humana. Convenio 169 de la OIT. Derechos humanos.*

**Sumario:** Introdução. II. Propriedade Intelectual e os Regulamentos Internacionais. III. Aplicação da Convenção 169 da OIT e seus reflexos nos Direitos Humanos dos Povos Originários e Comunidades Locais. IV. Conhecimento Tradicional dos Povos do Alto Pantanal Mato-Grossense. V. Considerações Finais. VI. Referências.

## I - INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos humanos das populações indígenas e dos ribeirinhos pantaneiros é o objeto deste relevante estudo científico, consoante art. 75, inc. 17, Constituição Nacional da Argentina, art. 5º, XXVII, da Constituição da República do Brasil, combinados com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), que preceitua o trabalho que tem origem no “espírito de uma

pessoa”, a criação dos seus conhecimentos através das experiências e dos sentimentos vividos. Assim, como os tratados e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT<sup>1</sup>) sob a ótica da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O foco principal deste estudo é analisar a proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos originários do continente sul americano. O estudo abarca a propriedade intelectual<sup>2</sup> e os regulamentos internacionais que marcam o desenvolvimento das políticas e dos direitos indígenas e de outros povos locais e dos seus desafios.

Justifica-se que no limiar deste século vinte e um, onde se comemorou mais de quarenta anos da existência desse importante tratado internacional para a aplicação dos direitos a realidade dos povos originários. Seres humanos que possuem seus limites dentro da natureza, na sua realidade, que ao mesmo tempo tentam se autocompreenderem e serem compreendidos. Nesse sentido, pergunta-se: São reconhecidos os direitos fundamentais e humanos dos povos originários do continente sul americano consoante o art. 75, inc. 17, CNA<sup>3</sup> e art. 5º, XXVII, CF<sup>4</sup> e Convenção 169 da OIT sob à ótica da DUDH? No entanto, a Lei dos Direitos Autorais, considera como trabalho que se originou no “espírito de uma pessoa”. Isto é, que foi criado a partir de seus conhecimentos, experiências ou sentimentos e depois exteriorizado para o mundo como uma obra<sup>5</sup>. É neste sentido, pelo fato de a

---

<sup>1</sup> Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização. Informação obtida no site: <https://www.ilo.org/brasilia/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>2</sup> A propriedade intelectual é a área do Direito que, por meio de leis, garante a inventores ou responsáveis por qualquer produção do intelecto – seja nos domínios industrial, científico, literário ou artístico – o direito de obter, por um determinado período de tempo, recompensa pela própria criação. Informação obtida no site: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade\\_intelectual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade_intelectual). Acesso em: 16 jan. 2020.

<sup>3</sup> *Corresponde al Congreso: [...] inc. 17. Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos. Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afecten. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones.* ARGENTINA, Constitución (1853). *Constitución de la Nación Argentina*. Prólogo de Hebe Leonardo de Herbón. 3ª. Ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007.

<sup>4</sup> Artigo 5º, a, orienta que ao se aplicar às disposições da presente Convenção: “a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração à natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente”.

<sup>5</sup> Informação obtida no site: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em: 17 mar. 2020.

obra possuir um caráter bastante ligado à personalidade de quem a criou, que os direitos autorais são entendidos como direitos fundamentais e estão previstos na Constituição de 1988.

A metodologia<sup>6</sup> utilizada divide-se em dois momentos, primeiro, baseia-se nos métodos empírico e intuitivo, quanto aos resultados alcançados pela aplicação do regime jurídico protetivo aos direitos da propriedade intelectual, além do método auxiliar comparativo que possibilita que institutos e conceitos possam ser cotejados, como, a experiência jurídica nacional e estrangeira. Em segundo, através do método indutivo pelo qual tem-se a observação individual dos fenômenos, seguida pela identificação de coincidências entre eles e a conseqüente generalização. Aborda-se a pesquisa teórica e prática<sup>7</sup>. Define-se como referencial teórico de Raquel Yrigoyen Fajardo, Vandana Shiva e Celso Victoriano, noticia o conhecimento tradicional do principal personagem do cenário pantaneiro<sup>8</sup>. Com enfoque etnográfico dos saberes locais de “Fili”<sup>9</sup>, que numa paisagem inesquecível, com sabedoria, embala os cânticos tradicionais do Pantanal. Em um estudo comparativo das legislações existentes foi possível traçar um quadro pormenorizado da legislação vigente à época dos diversos países da América Latina, principalmente, da Argentina<sup>10</sup> e do Brasil<sup>11</sup> e Leis específicas de cada Nação referentes à proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos originários na América do Sul. Por isso, passa-se a dissertar a respeito da propriedade intelectual e os regulamentos.

## II - PROPRIEDADE INTELECTUAL E OS REGULAMENTOS INTERNACIONAIS

<sup>6</sup> MEZZARROBA, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 47-115.

<sup>7</sup> Utilizou-se como instrumento de coleta de dados, entrevista por questionário semiestruturado com enfoque etnográfico com o sujeito da pesquisa “Fili”.

<sup>8</sup> Como os *Guató*: constituem um grupo étnico diretamente filiado ao grande tronco linguístico *Macro-Jê*, do qual fazem parte muitos grupos que se estabeleceram na América Tropical (OLIVEIRA, 1998, p.127). As primeiras menções aos Guató foram feitas nos comentários de Cabeza de Vaca (1984), *apud* Oliveira (1996, p. 51), que esteve em uma expedição no Pantanal em 1543. Max Schimdt, em 1928, citado por (Oliveira 1996, p. 64), define o território dos Guató, desde a localidade de Descalvado até abaixo da lagoa Gaíva, no Rio Alegre e no Canal D. Pedro II, (na Ilha Ínsua). Define o território Guató entre os paralelos de 16° 30' a 18° 15' de latitude sul e os paralelos de 57° 00' a 58° 00' de longitude oeste de *Greenwich*. Conhecedores de uma vasta cultura, como: construção de canoa, remo, arco, flecha, bodoque, zagaia, cestaria, cerâmica, dentre outros (VICTORIANO, 2006, p. 57-60).

<sup>9</sup> Pantaneira que nasceu na localidade Pescaria, às margens do rio Jauru, afluente do rio Paraguai.

<sup>10</sup> ARGENTINA. [Constitución (1853)]. **Constitución de la Nación Argentina**. Prólogo de Hebe Leonardo de Herbón. 3ª. Ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007.

<sup>11</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 22 maio 2021.

Os povos indígenas e locais em Estados independentes são amparados pela Convenção n. 169 da OIT<sup>12</sup> que trouxe avanços significativos quanto ao reconhecimento dos seus direitos individuais e coletivos, tanto econômico, social, cultural, ambiental e civil. De acordo com a referida Convenção, aplica-se o artigo 1º, 1.b<sup>13</sup>. Já o artigo 3º, inc.1, 2 da Convenção complementa os direitos humanos e fundamentais<sup>14</sup>. Nota-se os direitos humanos e fundamentais do homem na sua evolução natural, social, ambiental e cultural que produz ciência, e com isso a Sociedade conquista conhecimentos para a sobrevivência da humanidade.

Segundo D'Ambrósio, um cenário futuro, em que todos se beneficiarão dos progressos científicos e tecnológicos, com justiça social, plena dignidade e respeito por raízes culturais e tradições<sup>15</sup>.

Vandana Shiva<sup>16</sup> enfatiza que a ciência é uma expressão da criatividade humana, tanto a individual como a coletiva. Conhecimento que as vezes tem diversas expressões onde considera a ciência como uma iniciativa pluralista que engloba diferentes maneira de conhecer. Que inclui os sistemas de conhecimento de diversas culturas em diferentes períodos da história. O conhecimento das diversas tradições de criatividade é um componente essencial para a manter viva diferentes sistemas de conhecimento. A autora esclarece que é essencial para a conservação da biodiversidade e da diversidade intelectual – entre culturas e no mundo universitário (VANDANA SHIVA, 2001, p. 30). Por isso, nas últimas décadas, quatro instrumentos internacional tem marcado o desenvolvimento das políticas e dos direitos indígenas.

---

<sup>12</sup> Instrumento internacional que mais alcançou resultados positivos para proteção das condições de vida e trabalho dos povos indígenas e tribais.

<sup>13</sup> Art. 1º, 1, b: *Aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou a região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.* Informação obtida no site: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm). Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>14</sup> 1. *Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.* *Op. cit.* Acesso em: 14 fev. 2020.

<sup>15</sup> Prefácio por Ubiratan D'Ambrósio *In: VICTORIANO, C.F.C. Manaã: Etnomatemática e o saber cultural do Pantaneiro construtor de canoas.* 1ª ed. Curitiba, PR: CRV, 2013.

<sup>16</sup> VANDANA, Shiva. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 29.

Nesse sentido Fajardo explana que são estes instrumentos internacionais: a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III) de 1940; o Convênio 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes de (1957); o Convênio 169 da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes de (1980) e a Declaração das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos dos povos indígenas (2007, p. 20). Fajardo continua a informar que os três primeiros instrumentos são tratados internacionais vinculantes para aos Estados que os ratificam. O último instrumento é uma declaração e, portanto, não está sujeita a ratificação, pois tem uma cláusula que vincula aos Estados, a fim de garantir pela sua eficácia das medidas<sup>17</sup>. Fajardo enfatiza ainda que estes instrumentos de políticas indigenistas compreendem a épocas diferentes. A primeira, a Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano, busca institucionalizar e coordenar as políticas indígenas na região. A segunda, a Convenção 107, incorpora uma estrutura de direitos. O terceiro instrumento, o Convênio 169, rompe explicitamente com o integracionismo e estabelece as bases de um modelo plural, baseado no controle indígena de suas próprias instituições e seu modelo de desenvolvimento, e em sua participação nas políticas estatais<sup>18</sup>. Este modelo é aprofundado e desenvolvido pelo último instrumento. Que aprovado em 2007, depois de mais de 20 (vinte) anos de discussão, a Declaração reconhece a igual dignidade e o direito dos povos indígenas, assim como a participação na decisão do Estado, se desejar.

Fajardo destaca que no ano de 2010 marca o cinquentenário da Convenção sobre o Instituto Indigenista Interamericano (III) de 1940. Esta Convenção levou a criação de institutos indigenistas em toda região, como parte da integração indianismo e sob o modelo de supervisão estatal dos processos de desenvolvimento e “integração” indígena<sup>19</sup>. Fajardo diz que a Convenção 169 reconhece as aspirações dos povos indígenas para controlar suas próprias instituições, formas de

---

<sup>17</sup> Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, art. 42: “*As Nações Unidas, seus órgãos, incluindo o Foro permanente para as questões indígenas, e os organismos especializados, em particular a nível local, assim como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e garantirão pela eficácia da presente Declaração*” (ONU, 2007).

<sup>18</sup> FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hacia una jurisprudência pluralista**. In: Revista Anuário de Derechos Penal 2006. Derecho penal y pluralidad cultural. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú y Universidad de Friburgo, Suíça, 2007, p. 20-21.

<sup>19</sup> FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pueblos Indígenas: constituciones y reformas políticas en América latina**. Lima, 2010, p. 15.

vida e desenvolvimento. Em uma prévia desta perspectiva, a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas (2007) afirma a igual dignidade desses povos e o seu direito a de determinar livremente o seu destino, finalmente, enterrar o modelo de tutela/incapacidade indígenas, quase 50 anos o indígena tem o primeiro instrumento internacional<sup>20</sup>. Que apesar delas, o Estado ainda é relutante em abandonar a ideologia e as políticas da tutela indígena, que é um desafio.

Nesse raciocínio, como a lei constitucional, são quase três décadas do que se chama de “horizonte constitucionalismo pluralista”, com três ciclos distintos: o surgimento do multiculturalismo na década de oitenta do século XX, e multinacionalidade no século XXI. O grande desafio continua a ser a efetiva implementação destas reformas<sup>21</sup>. Assim, fica bem claro que o primeiro ciclo do pluralismo constitucionalismo, entre 1982 e 1988, é marcado pelo surgimento do discurso do multiculturalismo, bem como uma nova recepção dos direitos indígenas. Este ciclo é inaugurado pela Constituição de 1982, do Canadá, que reconhece a “herança multicultural” e novos direitos indígenas na região, outras Constituições também apreciam e reconhecem o direito à identidade e diversidade cultural, e incorporam alguns direitos indígenas. Já no segundo ciclo, reconhece o caráter multicultural da nação e avança para o reconhecimento do Estado multicultural. Inclui uma lista de importantes direitos indígenas e reconhece o pluralismo jurídico. E no terceiro ciclo de reformas constitucionais aparece com a aprovação da Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Este ciclo começou com os processos constitucionais da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008) que incorporam o conceito de Estado multinacional, recuperar o papel social do Estado e reconhecer novos direitos como “boa vida”, os direitos da natureza, etc.<sup>22</sup>.

Nesse sentido, a proteção aos direitos indígenas no cenário internacional se encontra concentrado a partir de uma abordagem sistemática. No cenário internacional, pode-se citar a DUDH; a UNESCO; a Convenção 169 da OIT; a CDB; a OMPI ou WIPO; a FAO; a UNCTAD; o UNHCHR e a OMC ou WTO<sup>23</sup>. Ana Valéria Araújo *et alli.*, informa ainda que a DUDH, aprovada pela Assembleia Geral da ONU

<sup>20</sup> FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pueblos Indígenas: constituciones y reformas políticas en américa latina**. Lima, 2010, p. 16.

<sup>21</sup> VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **Derechos de los grupos étnicos en Sudamérica**. Ciudad de Buenos Aires: Editorial UMSA, 2014, p. 88-89.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> ARAÚJO, Ana Valéria *et alli*. **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**/Ana Valéria Araújo *et al*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 124.

em 10 de dezembro de 1948, disciplina a proteção à cultura e aos direitos intelectuais em seu artigo XXVII<sup>24</sup>. O tema é mais específico na Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural, aprovada logo após os acontecimentos de 11 de setembro de 2001. Objetiva a preservação da diversidade cultural e garante a sobrevivência da humanidade. Eleva a diversidade cultural à categoria de “patrimônio comum da humanidade” e prescreve diretrizes que orientam em linhas gerais os Estados-membros na elaboração de políticas inovadoras, com vistas à conservação da diversidade cultural<sup>25</sup>.

Em 2003, a Convenção Geral da UNESCO, realizada em Paris, aprovou a Convenção que reconhece as comunidades, em especial as indígenas, os grupos e, os indivíduos que têm importante papel na produção, manutenção e recriação do patrimônio cultural imaterial<sup>26</sup>. Estabelece diretrizes para a preservação das expressões sociais, culturais e artísticas, e seu texto foi recentemente ratificado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 22 de 2006. Esclarece ainda que a CDB, ratificada pelo Brasil em 1994, “foi o primeiro acordo mundial sobre a conservação e o uso sustentável de todos os componentes da biodiversidade<sup>27</sup>”.

Ana Valéria declara que a CDB reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais, das práticas cotidianas e das inovações e a preservação e conservação do meio ambiente. Em seu artigo 22, a Convenção estabelece uma diretriz de “transdisciplinaridade<sup>28</sup>” no tratamento dessa temática ao determinar o respeito aos direitos decorrentes de instrumentos internacionais já existentes. E, por outro lado, a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n. 143, de 2002, que se constitui no principal instrumento internacional vinculador de defesa

<sup>24</sup> *Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja o autor* (ARTIGO XXVII, ONU). ARAÚJO, Ana Valéria *et alli*. *Op. cit.*, p. 125.

<sup>25</sup> ARAÚJO, Ana Valéria *et alli*. **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença/Ana Valéria Araújo *et al*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 125.

<sup>26</sup> VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **Derechos de los grupos étnicos en Sudamérica**. Ciudad de Buenos Aires: Editorial UMSA, 2014, p. 90-91.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 91.

<sup>28</sup> Segundo Akiko Santos (2005, p. 02) “a transdisciplinaridade é uma nova abordagem científica e cultural, uma nova forma de ver e entender a natureza, a vida e a humanidade. Ela busca a unidade do conhecimento para encontrar um sentido para a existência do Universo, da vida e da espécie humana. Se a Ciência Moderna significou uma mudança radical no modo de pensar dos homens medievais, a transdisciplinaridade, hoje, sugere a superação da mentalidade fragmentária, a incentivar conexões e a criar uma visão contextualizada do conhecimento, da vida e do mundo”. Informação obtida no site:

[http://ufrj.br/leptrans/arquivos/O\\_QUE\\_e\\_TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf](http://ufrj.br/leptrans/arquivos/O_QUE_e_TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.

de direitos indígenas na atualidade<sup>29</sup>. Após toda essa abordagem da propriedade intelectual e os regulamentos internacionais, passa-se a análise da Convenção n. 169 da OIT e seus reflexos e a aplicação aos direitos humanos das populações indígenas e locais.

### III - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS HUMANOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E COMUNIDADES LOCAIS

A OIT<sup>30</sup> é um organismo especializado das Nações Unidas encarregado de fomentar a justiça social e o trabalho decente em todo o mundo. Para alcançar seus objetivos, a OIT adapta normas internacionais do trabalho (convênios e recomendações) e controla sua aplicação por parte dos Estados Membros, conforme leciona Raquel Yrigoyen Fajardo do Instituto Internacional de Direito e Sociedade (IIDS). Nesse raciocínio, Fajardo informa que o Convênio 169 da OIT<sup>31</sup> estabelece um conjunto de direitos coletivos que garantem a identidade, integridade e desenvolvimento dos povos indígenas. Entre estes estão os direitos<sup>32</sup>. Araújo acrescenta que em seu preâmbulo, a Convenção 169 enfatiza “a particular

<sup>29</sup> ARAÚJO, Ana Valéria *et alli*. **Povos indígenas e a Lei dos “Branco”**: o direito à diferença/Ana Valéria Araújo *et al*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 126.

<sup>30</sup> *La OIT es un organismo tripartito conformado por: 1) Los Estados, 2) Sindicatos de trabajadores y 3) Organizaciones de empleadores, los que constituyen sus mandantes.* FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú**. Lima: IIDS, 2009, p. 1.

<sup>31</sup> *El Convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú: documento há sido adaptado del texto “Diez Preguntas sobre el Convênio 169 y su aplicación en Guatemala”, de Raquel Yrigoyen Fajardo, publicado por la UNAM en el 2003. Una segunda versión (2008), recoge superencias de Birgitte Feiring, Graciela Jolidón y Xavier Beaudonnet de la OIT, sin comprometer por ello la opinión de lá OIT; versión que há sido actualizada para la presente publicación. Lima: IIDS, enero 2009.* FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú**. Lima: IIDS, 2009, p. 1.

<sup>32</sup> *Autoidentificación como pueblo indígena (art. 1, inc. 2); Goce de derechos humanos de acuerdo a su identidad, sin discriminación ni coerción (arts. 2-4); Integridad de los valores, prácticas e instituciones de los pueblos (art. 5); Consulta previa a medidas legislativas y administrativas que puedan afectar a los pueblos indígenas (art. 6); Participación em los planes regionales y nacionales (art. 2, 7 y 33); Derecho al control de sus propias instituciones, a su próprio derecho consuetudinário, instituciones, sistemas de justiça y métodos de persecución de delitos, respetando derechos humanos (art. 8 y 9); Derechos ante la justicia ordinária y procedimiento, defensa legal y protección contra violaciones de derechos, y uso de idiomas indígenas mediante intérpretes u otros médios (justicia bilíngue) (art.10 y 12); Propiedad y posesión de tierras, território y hábitat, acceso a beneficios de recursos naturales, etc. (arts. 13-19); Empleo justo y digno, goce de derechos laborales y protección especial (art. 19); formación professional (20-23); seguridade social y salud (24-24); eliminación de trabajo forzoso o por deudas, y del hostigmiento sexual. Educación para el desarrollo de su identidad cultural propia, educación bilíngue, uso y desarrollo de idiomas propios, y acceso a medios de comunicación (art. 26-31); Contactos y cooperación a través de las fronteras (art. 32).* FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú**. Lima: IIDS, 2009, p. 1.



contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e à compreensão internacionais<sup>33</sup>.

Dentre os instrumentos multilaterais que tratam do assunto, é relevante destacar a criação pela OMPI, em 2000, o Comitê Intergovernamental da OMPI, que aborda diversos aspectos relativos aos “conhecimentos tradicionais” e às preocupações de seus detentores. A definição de “Conhecimento Tradicional” adotado pela OMPI tem sido enfatizada como um reflexo das tradições das comunidades indígenas. O Comitê tem adotado a posição de inserir o “tratamento jurídico” dispensado aos “saberes tradicionais” no âmbito do regime vigente de proteção aos direitos da “propriedade intelectual”. Existem organizações indígenas brasileiras credenciadas para participação dos fóruns realizados pelo Comitê Intergovernamental da OMPI. A primeira delas, o Instituto Indígena Brasileiro para Propriedade Intelectual (INBRAPI), é uma associação sem fins lucrativos, composta por líderes tradicionais, espirituais e profissionais indígenas, criada com a missão de promover a articulação dos povos indígenas brasileiros para a proteção do patrimônio cultural, inclusive mediante a discussão da temática da propriedade intelectual, visando à defesa dos conhecimentos tradicionais, associados ou não à biodiversidade (VICTORIANO, 2014, p. 94).

Já, o TRIPS, situado na OMC, tem reflexos sobre a proteção dos Conhecimentos Tradicionais, principalmente no que se refere à revisão do artigo 27.3 (b), que estabelece os casos de exclusão de patenteamento e por meio do qual países como o Brasil defendem a inclusão de novos requisitos para a concessão de

---

<sup>33</sup> O art. 2º, I, estabelece “o dever dos Estados-membros de envolverem com a participação dos povos numa ação coordenada e sistemática a proteger os direitos desses povos e garantir o respeito pela sua integridade”. O art. 4º, I, impõem “a adoção de medidas necessárias para a salvaguarda de pessoas, instituições, bens, culturas e do meio ambiente dos povos interessados”, o inciso II, reitera que “tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados”. O art. 6º, a determina a criação e a implementação de mecanismos participativos e de consulta prévios à criação de medidas legais ou administrativas que possam afetá-los diretamente. O art.7º, que outorga aos Povos Interessados “o direito de escolherem suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural”. O art. 13, trata-se da “importância especial que para as culturas e os valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios [...]. Por fim, o art.15, a proteção especial aos direitos dos Povos Indígenas aos recursos naturais existentes em suas terras, o que está em absoluta consonância com o que estabelece o artigo 231 da Lei maior brasileira, em seu parágrafo 2º. ARAÚJO, Ana Valéria *et alli*. **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença/Ana Valéria Araújo *et al*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 127.

patentes, a exemplo da identificação da origem do material genético, da declaração de existência da utilização de conhecimentos tradicionais utilizados para a obtenção do material e a evidência de consentimento prévio informado para o registro da patente, além da justa e equitativa repartição dos benefícios dele decorrentes. Na Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO<sup>34</sup>), o tratamento da matéria restringe-se a proteção dos conhecimentos tradicionais relevantes para a alimentação e a agricultura, disciplinado no Tratado Internacional de Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura<sup>35</sup>.

André Lima (2003, p. 20) citado pela autora diz que a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD<sup>36</sup>), apresentou em 2000, como resultado de um Encontro de Especialistas sobre Sistemas e Experiências Nacionais para a “proteção do conhecimento tradicional”, as seguintes recomendações: a) aumentar a consciência sobre a importância da proteção do conhecimento tradicional; b) apoiar o potencial de inovação das comunidades indígenas e locais; e c) promover a comercialização de produtos baseados no conhecimento tradicional. No âmbito do Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados (ACNUR/UNHCR<sup>37</sup>). [...]. Tem enfatizado as tensões entre a “propriedade intelectual” e a “proteção de conhecimentos tradicionais”, em virtude da violação aos princípios do consentimento livre, prévio e informado e da justa e equitativa repartição dos benefícios<sup>38</sup>.

Já Fajardo (2010, p. 15) orienta que na Declaração da ONU em seu artigo 3º, reconhece o direito à autodeterminação dos povos, advinda do artigo primeiro, padrão dos Pactos de Direitos Humanos da ONU. O artigo 4º da mesma Declaração esclarece que o direito à autodeterminação<sup>39</sup> está relacionado ao direito dos povos indígenas ao autogoverno e à autonomia no que diz respeito a seus assuntos

---

<sup>34</sup> *Food and Agriculture Organization of the United Nations.*

<sup>35</sup> VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **Derechos de los grupos étnicos en Sudamérica.** Ciudad de Buenos Aires: Editorial UMSA, 2014, p. 94-95.

<sup>36</sup> A UNCTAD é o Órgão do Sistema das Nações Unidas que busca discutir e promover o desenvolvimento econômico por meio do incremento ao comércio mundial. Trata-se de um foro intergovernamental estabelecido em 1964, com o objetivo de dar auxílio técnico aos países em desenvolvimento para integrarem-se ao sistema de comércio internacional.

<sup>37</sup> Com a sigla em português ACNUR e UNHCH

<sup>38</sup> ARAÚJO, Ana Valéria *et alii*. **Povos indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**/Ana Valéria Araújo *et al*. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade. LACED/Museu Nacional, 2006, p. 128-129.

<sup>39</sup> Autodeterminação: quer dizer, podem escolher livremente como se organizar e buscar desenvolvimento econômico, social e cultural. Os indígenas têm o direito de manter e fortalecer suas próprias instituições.

internos e locais. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007<sup>40</sup>) veio de encontro com os anseios dos povos indígenas, a consolidar seus direitos como reza no seu artigo 11<sup>41</sup>. A mesma Declaração, reza a importância dos conhecimentos tradicionais, como patrimônio cultural, assim, como a relevância do desenvolvimento pelos povos indígenas a sua propriedade intelectual, conforme artigo 31<sup>42</sup>. Na América Latina, deve-se destacar a Venezuela, Colômbia, Bolívia, Perú e Equador que possuem as Constituições bem avançadas em termos da defesa dos povos indígenas (FAJARDO, 2010, p. 16; VICTORIANO, 2014, p. 97).

Na Constituição Nacional da Argentina, reza em seu art. 75, inc. 17 que reconhece o direito dos povos indígenas de participarem nas reivindicações dos seus interesses e necessidades. Também existe a Lei Nacional Indígena n. 23.302<sup>43</sup>, que garante às comunidades indígenas na adjudicação da terra, no planejamento da educação, saúde e habitação.

Maldonado informa que na América Latina tem vivido durante os últimos trinta anos o surgimento de e consolidação de grandes reformas constitucionais em favor da diversidade cultural. O autor exemplifica que a Constituição Nacional Argentina de 1994, Constituição Brasileira de 1988. Colombiana de 1992. Peruana de 1993 e Boliviana de 1994, estabeleceram uma série de princípios onde se

---

<sup>40</sup>A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de toda as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Informação obtida no site: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>41</sup> Artigo 11, *in verbis*: Os povos indígenas têm o direito de práticas e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o Direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas. DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, 2007.

<sup>42</sup> Artigo 21, *in verbis*: Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e cultura, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativa. Também tem o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais. DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS, 2007.

<sup>43</sup> ARGENTINA (1985). **Lei sobre Política Indígena y apoyo a las Comunidades Aborígenes. Objetivos. Comunidades Indígenas. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas. Adjudicación de Tierras. Planes de Educación, Salud y Vivienda.** Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/23790/texact.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

reconhece e se valoriza positivamente o caráter multicultural dos países que são normas supremas<sup>44</sup>. Esta onda de reformas constitucionais também tem criado, consolidado ou trocado as dinâmicas de uma série de movimentos sociais ou políticos que tem uso de seus principais objetivos a defesa da “diversidade cultural”, para estes movimentos, as reformas constitucionais criaram um clima político propício par alcançar seus objetivos, esclarece o autor. Nesse raciocínio, Bello é taxativo quanto a necessidade do reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e que muitos Estados latinos americanos começaram a reconhecer direitos específicos dos povos indígenas e a diversidade étnica e cultural dentro de suas sociedades<sup>45</sup>.

De igual modo, estas Constituições concederam as minorias culturais, em particular as comunidades indígenas, um conjunto de direitos que lhe permitiram defender suas tradições morais e políticas da interferência indevida da cultura majoritária, assim, como decidirem autonomamente qual deve ser a estrutura básica de suas sociedades e os projetos de vida que merecem seu apoio ou repúdio.

Inclui-se ainda *Pueblos Indígenas: Constituciones y Reformas Políticas em América Latina*, (org.) por Raquel Z. Yrigoyen Fajardo. Que em seu artigo apresenta o *corpus* de direitos indígenas e sua eficácia<sup>46</sup>. A autora esclarece que devido a esse cenário de evidências da exclusão e/ou extermínio das populações indígenas e suas riquezas, leva-se a recorrer a teóricos que fundamentam e reconhecem a necessidade de aprofundamento na investigação da proteção à propriedade

---

<sup>44</sup> [...], assim, como decidirem autonomamente qual deve ser a estrutura básica de suas sociedades e os projetos de vida que merecem seu apoio ou repúdio. A reforma constitucional aprovada recentemente na Bolívia e o processo de reforma que se está a levar a cabo atualmente no Equador tem como um de seus principais componentes o adequado reconhecimento e inclusão das minorias culturais. Em dezembro de 2007 se aprovou a Constituição Boliviana pela Assembleia Constituinte elaborada no governo do Presidente Evo Morales. No Equador sem está a trabalhar na redação de uma nova Constituição. Que em 15 de abril de 2007, o Presidente Correa convocou uma consulta popular na qual 82% (oitenta e dois) por cento da população votou a favor de uma nova Constituição MALDONADO, Maurício U. **análise do impacto das políticas de criação e transferência de conhecimento em processos intensivos em conhecimento**: um modelo de dinâmica de sistemas, 2008, p. 17-18.

<sup>45</sup> BELLO, Luis Jesus. **Derechos de los Pueblos Indígenas en el Nuevo Ordenamiento Jurídico Venezolano**. Venezuela, 2005, p. 81.

<sup>46</sup> *Respondendo a las luchas y demandas indígenas, el derecho internacional y los sistemas jurídicos nacionales han ido desarrollando un corpus de derechos de los pueblos indígenas destinado, por un lado, a reparar en parte las injusticias históricas y, por outro, a brindar condiciones para un nuevo entendimiento entre los estados, los pueblos indígenas, y la sociedad en su conjunto. A partir del convenio 169 de la OIT y la Declaración de Naciones Unidas sobre los derechos de los Pueblos indígenas, el corpus de Derechos indígenas tiene como horizonte la construcción de sociedades más democráticas y un mundo global más justas sobre la base del reconocimiento de la igual dignidade y Derechos de los Pueblos*. FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pueblos Indígenas: constituciones y reformas políticas en américa latina**. Lima, 2010, p. 18-19.

intelectual dos povos étnicos sul americano. A própria Lei n. 27.811/2002, regula a proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos, à propriedade intelectual e uma série de direitos e obrigações (PERU – LEY N. 27.811/2002<sup>47</sup>). Raquel Yrigoyen Fajardo (2009, p. 4) informa que o Peru está obrigado a aplicar a Convenção n. 169 da OIT<sup>48</sup>. A autora diz que no Peru a ratificação do convenio 169 foi aprovada pelo Congreso Constituyente Democrático (CCD) mediante a Resolución Legislativa n. 26.253 de 26 de novembro de 1993, com base nas atribuições relativas a ratificação de tratados da Constitución de 1979 (art. 102 a 169), vigente nesse momento, assim como com base no artigo 2 do Reglamento interno do CCD, que lhe deu funções legislativas e constituintes. A autora leciona que a aplicação da norma mais favorável devido ao princípio dos direitos humanos progressivos, as normas que concedem mais direitos e vantagens às pessoas e grupos protegidos por tais normas sempre prevalecem. Este é o chamado princípio *pró-hominis* (2009, p. 5). Por fim, na atualidade, com os avanços da biocapitalismo, observa-se o grande interesse da “economia”, por esses conhecimentos tradicionais. Pois, agregam valores aos produtos quando estes são associados à imagem cultural dos povos tradicionais. Nesse sentido, após as explanações quanto à aplicação aos direitos humanos das populações indígenas e locais. Enfoca-se a seguir os conhecimentos tradicionais dos povos do alto pantanal mato-grossense.

#### **IV - CONHECIMENTO TRADICIONAL DOS POVOS DO ALTO PANTANAL MATO-GROSSENSE**

---

<sup>47</sup> Informação obtida no site: <https://www.indecopi.gob.pe/documents/20791/199826/Ley27811-spanish.pdf/ebf10223-52ba-4a15-b790-90caf0a059a1>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>48</sup> *Em el Perú, la ratificación del convenio núm. 169 fue aprobada por el Congreso Constituyente Democrático (CCD) mediante la Resolución Legislativa No 26253 dl 26-11-1993, con base en las atribuciones relativas a la ratificación de tratados de la Constitución de 1979 (art. 102 y 169), vigente en ese momento, así como con base en el art. 2 del Reglamento interno del CCD, que le daba funciones legislativas y constituyentes. El CCD comunicó al presidente dicha Resolución para su promulgación el 2-12-1993, lo que se efectivizó el 15-12-1993. El Convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú: documento há sido adaptado del texto “Diez Preguntas sobre el Convênio 169 y su aplicación en Guatemala”, de Raquel Yrigoyen Fajardo, publicado por la UNAM en el 2003. Una segunda versión (2008), recoge superencias de Birgitte Feiring, Graciela Jolidón y Xavier Beaudonnet de la OIT, sin comprometer por ello la opinión de lá OIT; versión que há sido actualizada para la presente publicación. Lima: IIDS, enero 2009. FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú**. Lima: IIDS, 2009.*

Os Guató como personagens do cenário pantaneiro mato-grossense, conhecidos como indígenas canoeiros e vivem dispersos ao longo dos rios do médio e alto Paraguai. Assim, como os seus remanescentes ribeirinhos pantaneiros.

### 1. Os domadores das águas do *Gua-da-Can* (Pantanal)

Poucas pessoas sabem quem são os *Guató*, povo indígena que há séculos vive no Pantanal e cuja língua possui certo parentesco com as faladas pelos *Bororo*, *Kaigng*, *Karajá* e *Xokleng*, vem do tronco linguístico *Macro-Jê*.

Atualmente, segundo a Funai (2018) noticia-se a demarcação administrativa feita pela Fundação Nacional do Índio da Terra Indígena Baía do Guató. A área de 20 mil hectares fica no município de Barão de Melgaço, no Mato Grosso. Os índios Guató são conhecidos também como os "índios pantaneiros"<sup>49</sup>.

Jorge Eremites de Oliveira afirma que os *Guató*, tradicionalmente, se organizam em famílias nucleares, características que os distinguem de outros povos que se organizam em grandes aldeias, a exemplo do *Bakairi*, *Kaiapó*, *Kaiowá* e *Terena*. Sua organização social atesta uma forma de adaptabilidade ecológica relacionada ao ritmo das águas do Pantanal<sup>50</sup>. Antônio Alves Câmara informa que se bem que muito conhecida, a maneira curiosa e original pela qual fazem os *Guató*, e outros indígenas da Província de Mato Grosso, a colheita do arroz silvestre, não deve deixar de ser lembrada nesta memória, em que, a par da descrição do modo de construir as embarcações, se tem citados os seus usos e costumes, e até fatos históricos, que a elas se prendem<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> FUNAI (2018). **Terra Indígena Baía do Guató é homologada pelo presidente Michel Temer**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2018/terra-indigena-baia-do-guato-tem-demarcacao-homologada>. Acesso em: 22 maio 2021.

<sup>50</sup> [...] esses indígenas, estão estabelecidos no pantanal há mais de 500 anos. Tradicionalmente, são dóceis, pacíficos, cultivam milho, abóbora, batata, algodão e outros gêneros agrícolas. Além da lavoura, eles vivem da caça, da pesca, da flora e da fauna pantaneira. Fabricam lindos tecidos coloridos de algodão. Não constituíram obstáculos para a colonização da Bacia Platina, a ter em vista serem indígenas pacíficos, o que pé mencionado nos conhecidos "Comentários" do conquistador espanhol Alvar Nuñez Cabeza de Vaca que ali esteve em 1553. Dados arqueológicos obtidos para a região do morro do Caracará, em Mato grosso, levam a pensar que provavelmente eles ali estivessem há mais de 800 anos. OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Os Argonautas Guató**: aportes para o conhecimento dos assentamentos e da subsistência dos grupos que se estabeleceram nas áreas inundáveis do Pantanal Mato-grossense. 1995. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre: EDIPURCS, 1995, p. 71-85).

<sup>51</sup> [...] eles penetram no arrozal, e vão batendo com as pás nas espigas pendidas para dentro da canoa, e sem mais outro trabalho a enchem de arroz. Estas eram as únicas embarcações, que encontrou L. D'Alincourt em toda Província de Mato Grosso, com a denominação de batelões as pequenas, e de guerras, as grandes, e ainda são as que atualmente existem consideradas indígenas,

Nesse raciocínio Campos Filho (2002, p. 54) informa que quando os bandeirantes portugueses e paulistas chegaram à região pantaneira, os povos locais eram os Guató e Bororo, com o grupo de Beripoconé. Este último habitava as bordas externas da planície pantaneira, aonde, atualmente, é Poconé. Rondon noticia que além dos *Bororo*, habitavam os *Guató*, hábeis canoeiros e nadadores, que conforme relatos orais eram capazes de nadar em pé, com o tronco para fora d'água. Existiam nesta região os *Bororos* de Cáceres e os indígenas *Guaná*. Rondon leciona que Os *Guató* combatiam os *Guaicuru* – indígenas cavaleiros do pantanal – que, na seca, traziam seus animais para o território. Se perdessem a batalha, seriam por eles escravizados. Nas “enchentes surgiam os canoeiros *Paiaguá*”. Sobre a organização social *Guató*, diz ser dividida em “pequenos grupos, famílias acampadas em redutos secos” (RONDON, 1972, p. 51-52). Victoriano destaca que os *Guató* foram uns dos primeiros a domar as águas do Pantanal, antigo *Mar dos Xarayes*, e eram construtores de canoas, zinga, zagaia, viola de cocho<sup>52</sup>, cestarias, cerâmicas e chicha de acuri, dentre outros. Além de serem exímios pescadores, eram também bons caçadores, principalmente da onça pintada<sup>53</sup>. Nesse diapasão, Rondon (1972, p. 52) considera os *Guató* como os formadores do povo pantaneiro, juntamente com os *Beripoconé*, e mais tarde os portugueses, espanhóis, paulistas, escravos de origem africana e indígenas escravizados, e posteriormente, alguns estrangeiros e brasileiros de diversas regiões, como mineiros, goianos e nordestinos. Nesse cenário, surge “Fili” com os conhecimentos da cultura local.

## **2. Nos embalos dos conhecimentos pantaneiros de “Fili”: paisagem inesquecível dos cânticos dos povos originários e pantaneiros à luz dos princípios fundamentais**

Numa “paisagem inesquecível” Feliciano da Cruz Silva, conhecida carinhosamente como “Fili”, pantaneira que nasceu às margens do rio Jauru, afluente do rio Paraguai, conhecedora da cultura local. Nunca frequentou escola,

---

exceção as feitas de barcos chatos por ele vistos no rio Sepotuba, que deságua no rio Paraguai. CAMARA, Antônio Alves. **Ensaio sobre as construções navaes indígenas do Brasil**. Rio de Janeiro: Typ de G. Leuzinger & Filhos, Ouvidor, 1888, p. 72-73.

<sup>52</sup> A viola de cocho não faz parte das culturas indígenas originais, foi introduzida pelos jesuítas missionários.

<sup>53</sup> VICTORIANO, C. F. C. **Projeto Exporte de Nossa Universidade: Guató**. Integrarte, II, Depto. Letras, *Campus* Universitário de Cáceres “Jane Vanini”, 2002. (Valorização do etnoconhecimento da cultura pantaneira).

mas com sua sabedoria, corrobora-se com os seus conhecimentos tradicionais do Pantanal, como respeitar a natureza, o rio e seus segredos: navegar na canoa<sup>54</sup>, apreciar a pesca e os banhos de rio, e temer seus rebojos<sup>55</sup>, seus encantos e perigos, enfim, inúmeras aventuras desde criança. Não faltava admiração dos cânticos dos diversos pássaros, tudo colaborava para mergulhar a alma em doce alegria. Quando o sol se despedia, no mais belo crepúsculo, nos matizes carmim, o espetáculo da natureza mudava: erguia a encantadora lua, e o seu suave clarão vinha dar mais formosura àquela paisagem noturna, serena e bela, onde as árvores frondosas, entrelaçavam os ramos e formavam cenários inesquecíveis a qualquer viajante. Nesse cenário, “Fili” não faltava no embalo com os seus conhecimentos pantaneiros, suas peripécias de quando era criança, enfim, suas tristezas e suas alegrias.

E, nesse embalo, e no deslize suave da canoa, podia imaginar na mente, os seus sábios ensinamentos e conhecimentos das criaturas encantadas do Pantanal, como: o “Negrinho d’água<sup>56</sup>”, que costumava aparecer para tomar banho de sol ao meio dia, no rebojo entre as pedras existentes, com o seu sorriso, seduzia e atraía as crianças para o fundo do rio para sempre. A estória do “Minhocão” que atraía as pessoas pelas sombras projetadas na água para o fundo do rio e, também, costumava emborcar as canoas dos pescadores, levando-os para o fundo que servia de alimentos. Sentia-se pavor dessa “criatura” e à noite não conseguia dormir. Assim, “Fili” continuava a falar dos diversos medicamentos existentes no pantanal, como a “poia<sup>57</sup>”, raiz medicinal muito valiosa e explorada na região no passado, para ser exportada para a Europa<sup>58</sup>. Nesse cenário, surgem os raizeiros, conhecedores das ervas medicinais, como a saudosa sua mãe biológica Ângela Ferreira da Cruz<sup>59</sup>, conhecedora das ervas medicinais que quando criança, ao seu convite, inúmeras vezes, adentravam-se na mata para coletar remédios caseiros, ou

<sup>54</sup> VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz; MACEDO, Miramy. **O saber do canoeiro do Pantanal Mato-grossense: um estudo de caso.** In Mato Grosso, Cuiabá: REMTEA, 2005.

<sup>55</sup> Redemoinhos formados pelas águas do rio que se movimentam em espiral e para o fundo de um poço e aonde se escondem animais terríveis e sedentos de alimentos, tipo o Jaú, a Sucuri, dentre outros.

<sup>56</sup> “Negrinho D’água”, um menino peixe encantado que é muito sorridente e que costuma seduzir e encantar as crianças que se banham e as levam para o fundo do rio para sempre.

<sup>57</sup> *Cephaelis ipecacuanha* – chamada popularmente de poia ou ipeca, é uma erva que cresce na sombra de matas úmidas. Sua raiz é utilizada para fazer chás e remédios. Já foi abundante no Estado de Mato Grosso, principalmente, no rio Paraguai e seus afluentes.

<sup>58</sup> MENDES, N. F. **História da administração municipal.** Cuiabá-MT: IHMT, Academia Mato-grossense de Letras, 1973.

<sup>59</sup> Possuidora de vastíssimos conhecimentos das ervas medicinais do pantanal.



seja, “ervas” para os preparativos dos medicamentos para a família e amigos e vizinhos que necessitavam.

Nesse panorama, “Fili”, apresenta-se os conhecimentos culinários pantaneiro, como: caldo de piranha, mojica de pintado e ventrecha de pacu, da paçoca de pilão, das galinhadas, todos feitos no “tacuru<sup>60</sup>”, e do rico artesanato, como: as moringas<sup>61</sup>, os potes<sup>62</sup>, as panelas, todos feitos de barro retirado do rio. E das cestarias, dos jacás, das choças<sup>63</sup>, das tarimbas<sup>64</sup>, dos apás<sup>65</sup>, etc. Do fazimento das madeiras pantaneiras, como as gamelas<sup>66</sup>, os pilões<sup>67</sup>, os bodoques<sup>68</sup>, as zagaias<sup>69</sup>, as canoas<sup>70</sup>, os remos e os batelões<sup>71</sup>. Antigamente, continua “Fili”, no Pantanal, não existia usina, era utilizada a moenda<sup>72</sup>, da cana, o fazimento dos seus derivados, como a aguardente ou cachaça, e o melado ou melaço. “Fili” no embalo, continua com a sua história oral, a respeito dos animais silvestre que no passado eram utilizados na alimentação pelos ribeirinhos, como: o tatu liso (*Dasytus novemcinctus*), a paca (*Cuniculus paca*), a anta (*Tapirus terrestris*), a capivara (*Hydrochoerus hydrochaeris*), o quati (*Nasua nasua*), o veado (*Mazama gouazoubira*), a cutia (*Dasyprocta punctata*), o bugio (*Alouatta guariba*), o jacaré (*Alligatoridae*), eram apreciados também as aves como o mutum (*Cracinae*), arancuã (*Ortalis guttata*), a juruti (*Leptotila*), anhuma (*Anhima cornuta*), ema (*Rhea americana*), dentre outras.

Havia nessa paisagem, os benzedores que curavam as pessoas com ervas, as folhas, as cascas, as raízes, como: caju (*Anacardium occidentale*), goiaba (*Psidium guajava*), angico (*Anadenanthera colubrina*), aroeira (*Schinus*

---

<sup>60</sup> Tipo de fogão feito de pedras ou de cupinzeiro. Muito utilizado pelos indígenas e ribeiros pantaneiros.

<sup>61</sup> Vasilhame de barro para colocar água para conservar fresca para beber, de porte pequeno, aproximadamente 2 a 3 litros.

<sup>62</sup> Vasilhame de barro para colocar água potável e conservar fresca para beber, de porte grande, aproximadamente 10 a 30 litros.

<sup>63</sup> Tipo de armadilha, arapuca, para aprisionar passarinhos nas roças.

<sup>64</sup> Tipo de tapete feito de palhas para dormir.

<sup>65</sup> Tipo de peneira grande de palha para abanar arroz socado no pilão.

<sup>66</sup> Tipo de banheira para lavar os alimentos e preparação dos mesmos.

<sup>67</sup> Utensilio da cozinha africana, feito de tronco de madeira, para socar arroz, milho, paçoca de carne, dentre outros.

<sup>68</sup> Tipo de estilingue para caçar passarinhos pelas crianças, onde, utilizava-se pelotes de barros.

<sup>69</sup> Tipo de Arpão com ponta de osso ou ferro para caçar a temida onça pintada.

<sup>70</sup> Tipo de embarcação, com capacidade para transportar pessoas e alimentos, em pequena quantidade e realizar pescaria.

<sup>71</sup> Tipo de embarcação, como a canoa, com capacidade para transportar alimentos e pessoas, em grande quantidade e realizar comércio.

<sup>72</sup> Tipo de engenho artesanal, onde era moída a cana para fazer o açúcar, a rapadura, o melado ou melaço.

*terebinthifolia*), jatobá (*Hymenaea courbaril*), faveiro (*Peltophorum dubium*), lixeira (*Aloysia virgata*), novateiro (*Triplaris americana*), candiru (*Arrabidaea chica*), paratudo (*Tabebuia aurea*), cedro (*Cedrela fissilis*), figueira (*Ficus carica*), jenipapo (*Genipa americana*), ximbuva (*Enterolobium contortisiliquum*), canaleira (*Cinnamomum verum*), terramicina (*Alternanthera brasiliiana*) dentre outras. Nesse raciocínio, explica “Fili” que na época não tinha médico fácil no Pantanal para medicar as pessoas e por isso, na comunidade existiam pessoas com “sabedorias” inexplicáveis, como os “benzedores<sup>73</sup>”, tanto homens como mulheres, como o seu avô materno Alexandre Rondon<sup>74</sup>, que era um grande curador, ou seja, benzedor. Ele benzia de engasgamento de espinha de peixe, de quebranto ou quebrante, dor no dente, picada de cobras, arca caída, peito aberto, ou seja, de tudo que se apresentava na realidade local na época, inclusive, benzia temporal também, para acalmar o vento, só não benzia a chuva, porque não tinha esse conhecimento.

Nesse cenário, aparecem as famosas “parteiras<sup>75</sup>”, profissões antigas, que inclusive a sua mãe adotiva<sup>76</sup>, era especialista nessa área. Era famosa na comunidade e aparou centenas de crianças em suas mãos. Além das “simpatias” para a cura de alguma doença, como: umbigo rendido, “Fili”, do seu jeito começava a contar que quando deparar com essa realidade, ou seja, crianças com esse tipo de problema, deve proceder assim: *“Na lua minguante, pega um molde de papel do tamanho do umbigo rendido, e, aí se dirigi a uma árvore de figueira e faz um buraco na casca da árvore do tamanho da medida do umbigo, não pode ser mais nem menos, faz um buraco na profundidade do rendimento do umbigo, ou melhor, do tamanho do rendimento, este buraco tem que ser feito do lado que acontece o pôr-do-sol, coloca a medida dentro do buraco bem fixo e deixa, e nunca mais passa com a criança nesse lugar e que nunca ela poderá saber, que quando esse buraco da árvore estiver cicatrizado e tampado totalmente, o umbigo da criança estará curado, perfeito, bem feitinho”*. “Fili” acrescenta que já fez essa “simpatia” para três crianças

---

<sup>73</sup> Personagens importantes no cotidiano do pantanal, conhecedores de rezas antigas e misteriosas que curavam as pessoas com doenças na comunidade local.

<sup>74</sup> Bisavô materno.

<sup>75</sup> Personagens tradicionais que acompanhavam nas gestações e atendiam as mulheres em seus partos na realidade nua e crua.

<sup>76</sup> Vó Joana da Silva, parteira na região, cuidava das próprias filhas, ou seja, aparava os seus netos, como era falado na época. Cortava umbigo, torrava as ervas para o curativo, purgante para limpeza do intestino do bebê, tudo ela fazia, inclusive, hoje os médicos não fazem, porque não em esse conhecimento, diz “Fili”.

e todas ficaram perfeitas as cicatrizações dos umbigos. Ela lembra que para os testículos rendidos, também pode ser feito na árvore de figueira ou jenipapo, porque, o menino como tem dois testículos, tem que fazer do lado que estiver rendido, caso tiver os dois rendidos, tem que fazer as medidas dos dois. Então, procede assim: *“Pega um papel em branco faz um molde do tamanho do pezinho do menino do lado que estiver o testículo doente, recorta o papel do tamanho do pezinho, na lua minguante, do lado que o sol se esconde, risca esse molde na casca da árvore figueira ou jenipapo até chegar no cerne do tronco, tira as cascas e coloca o molde dentro desse buraco, da mesma forma, quando estiver cicatrizado o buraco feito na árvore, o testículo estará totalmente curado”* (Informação verbal). “Fili” alerta que o pé de jenipapo cicatriza mais rápido do que a figueira. E no jenipapo também serve para fazer do umbigo rendido, no caso não encontre a figueira. Porque são duas árvores que curam as rendiduras<sup>77</sup>. No embalo desse cântico, “Fili” informa que sabe outras inúmeras “simpatias”, mas que não pode revelar ainda, porque são muito sérias e perigosas. Estas crenças são notórias na região do Pantanal, o misticismo embala os conhecimentos tradicionais nos cânticos sagrados que personagens como “Fili”, como os benzedores, as parteiras e outros conhecedores da cultura local, dominam e preservam até presente data. E que se preocupam em repassar para que perpetue às futuras gerações como legado.

É notável a presença desses atores com conhecimentos imateriais a respeito da mãe natureza – *Pachamama* - seus segredos, encantos, mistérios e a permanência e a impregnação desses cânticos sagrados que sem dúvida, devem ser preservados. Assim, até a presente data, a convivência com esses valiosos saberes populares, “Fili”, atualmente com 84 (oitenta e quatro) anos continua a transmissão desses conhecimentos étnicos do seu intelecto privilegiado, preserva-se na boa memória, um leque de informações imateriais relevantes que contribuem para a perpetuação do conhecimento tradicional dos povos do alto Pantanal. E com admiração, respeito e gratidão, fica registrado nesta oportunidade acadêmica.

Assim, nessa paisagem inesquecível, Teodora Zamudio (2010, p. 386) orienta que o conhecimento tradicional como categoria jurídica, e, portanto, para a política econômica e consideração vinculante, vem acontecer simultaneamente em diferentes estágios e níveis. A autora esclarece que as discussões, a tentar superar

---

<sup>77</sup> São doenças causadas pelo excesso de peso que a mãe faz quando está gestante. No caso, seria a hérnia de umbigo. (Informação verbal).

a chamados “desigualdades fundamentais” entre os atores das transações de acesso ao conhecimento tradicional, pontualizam um regime socialmente responsável pela implementação de um processo de definições de direitos de propriedade sobre tais conhecimentos de *design*, desenvolvimento e implementação, só pode ocorrer com a ampla participação de grupos e comunidade indígenas e locais<sup>78</sup>.

Nesse diapasão, ao som dos seus cânticos, continuam a ecoar como seres humanos e condutores de civilizações nas perenidades dos seu valores e conhecimentos. Também, nesse cântico, ecoa o requisito dos seus direitos à propriedade intelectual e cultural sejam garantido em favor do seu povo, como: os recursos genéticos, bancos de genes, biotecnologia e conhecimento de programa de biodiversidade<sup>79</sup>. As questões relacionadas às minorias étnicas, principalmente, aquelas formadas pelos povos indígenas, ganharam grande relevância nas mídias nacional e internacional, com enfoque nas mobilizações de entidades que defendem os recursos naturais existentes nas terras habitadas por eles.

## V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste estudo, verifica-se a sua relevância e, faz-se as seguintes considerações: É notável a aplicação da Convenção n. 169 da OIT e seus reflexos sobre os conhecimentos tradicionais das populações indígenas e ribeirinhas

---

<sup>78</sup> Conclusiones extraídas del Informe del Multistakeholder Dialogue on Trade, Intellectual Property and Biological and Genetic Resources in Latin America, Cusco, Peru, 22-24, 2001. Fuente: <https://www.ictsd.org/dialogueweb/texts/report2.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.

<sup>79</sup> A Carta dos Povos Indígenas das Américas, Ásia, África, Austrália, Europa e Pacífico, Aldeia Kari-Oka, 1992. (Arts. 95 a 102): Art. 95. Sabedorias indígenas devem ser reconhecidas e apoiadas. Art. 96. O conhecimento tradicional das plantas e ervas deve ser protegido e transmitido às gerações futuras. Art. 97. As tradições não devem ser separadas da Terra, dos territórios e das ciências. Art. 98. O conhecimento tradicional permitiu até agora a sobrevivência dos Povos Indígenas. art. 99. Quando houver usurpação e apropriação indevida das medicinais tradicionais e dos conhecimentos indígenas, será considerado crime contra os povos e a humanidade. Art. 100. A cultura material está sendo usada pelas pessoas não indígenas para conseguir acesso às nossas terras e reservas, assim destruindo a nossa cultura tradicional. Art. 101. A maioria da imprensa inconsequente, nesta conferência, somente estava interessada em fotos, que serão vendidas com lucro. Este é outro caso de exploração indígena que não ajuda a causa Índia. Art. 102. Como criaturas e condutores de civilizações, que deram e continuam a repartir conhecimento e valores com a humanidade, nós requisitamos que os nossos direitos à propriedade intelectual e cultural seja garantido e que o mecanismo de cada implantação seja em favor do nosso povo. A esse respeito, deve incluir o direito sobre recursos genéticos, banco de genes, biotecnologia e conhecimento de programas da biodiversidade. CARTA DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA DO SUL, Ásia, África, Austrália, Europa e Pacífico, Aldeia Kari-Oka, 1992.

do alto Pantanal mato-grossense que os protege em sua plenitude. Observa-se também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, disciplina a proteção à cultura e aos direitos intelectuais em seu artigo XXVII. Destaca-se que a UNESCO estabelece e reconhece os povos originários como parte integrante de seu patrimônio cultural imaterial. Evidencia-se que no decorrer deste estudo as garantias dos direitos constitucionais desses povos estão elencadas nas Cartas Políticas dos países latino-americanos, bem como nas Convenções, nos Tratados e Declarações nacionais e internacionais.

Destarte, destaca-se os direitos reconhecidos aos indígenas pela Constituição Nacional da Argentina no art. 75, inc. 17, CNA (1994), e da Lei Nacional Indígena n. 23.302/1985, que garantem os direitos fundamentais aos povos originários argentinos. Bem como na Constituição Federal do Brasil, os princípios fundamentais contidos no art. 5º, XXVII, garantem aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros, pois, os direitos autorais são entendidos como direitos fundamentais e estão previstos na Carta Magna.

Por conseguinte, verifica-se que o rico continente sul-americano necessita de uma proteção maior e eficaz que garanta os direitos dos povos originários, é preciso que as disposições contidas nas legislações sejam implementadas para que esses direitos se transformem em realidade. É preciso que o Direito acompanhe as mudanças, e que sua dinâmica inclua a diversidade, o diferente, o excluído, o próprio ribeirinho pantaneiro, com seus cânticos inesquecíveis como os de "Fili" que ecoam na melodia dos seus saberes florísticos e faunísticos sejam reconhecidos, protegidos, preservados para as próximas gerações.

Portanto, observou-se que os direitos humanos estão disciplinados para a proteção da cultura e dos direitos intelectuais dos povos originários como parte integrante de seu patrimônio cultural imaterial. O que faz necessário é que sejam implementados e efetivados os preceitos determinados e já consolidados. Finalmente, concluiu-se que a Organização dos Estados Americanos (OEA) consolide uma Jurisdição Especial de proteção a todos os conhecimentos tradicionais dos povos originários da América do Sul.

## VI - REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Valéria *et al.* **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.
- ARAÚJO, Ana Valéria *et al.* **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”**: o direito à diferença. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=644-vol14povos-indigenas-pdf&category\\_slug=documentos-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=644-vol14povos-indigenas-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 19 mar. 2020.
- ARGENTINA, Constitución (1853). **Constitución de la Nación Argentina**. Prólogo de Hebe Leonardo de Herbón. 3ª. Ed. Buenos Aires: Eudeba, 2007.
- BRASIL. [Constituição (1988) ]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. [2019]. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br>. Acesso em: 14 fev. 2020.
- BRASIL. **LEI nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Seção: 2, Página: 19.
- BELLO, Luis Jesus. **Derechos de los Pueblos Indígenas en el Nuevo Ordenamiento Jurídico Venezolano**. Venezuela, 2005.
- CAMARA, Antônio Alves. **Ensaio sobre as construções navaes indígenas do Brasil**. Rio de Janeiro: Typ de G. Leuzinger & Filhos, Ouvidor, 1888.
- CAMPOS FILHO, Luiz Vicente da Silva. **Tradição e ruptura: cultura e ambiente pantaneiros**. Cuiabá: entrelinhas, 2002.
- CARTA DOS POVOS INDÍGENAS DA AMÉRICA DO SUL, Ásia, África, Austrália, Europa e Pacífico, Aldeia *Kari-Oka*, 1992.
- CONHEÇA A OIT. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm.%20Acesso%20em:%2026%20mar.%202020>. Acesso em: 22 maio 2021.
- CONVENÇÃO 169 DA OIT. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS\\_236247/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236247/lang-pt/index.htm). Acesso em: 22 maio 2021.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Hacia una jurisprudência pluralista**. *In*: Revista Anuário de Derechos Penal 2006. Derecho penal y pluralidad cultural. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú y Universidad de Friburgo, Suíça, 2006.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El convenio núm. 169 de la OIT y su aplicación en Perú**. Lima: IIDS, 2009.
- FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **Pueblos Indígenas: constituciones y reformas políticas en américa latina**. Lima, 2010.
- FUNAI (2018). **Terra Indígena Baía do Guató é homologada pelo presidente Michel Temer**. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2018/terra-indigena-baia-do-quato-tem-demarcacao-homologada>. Acesso em: 22 maio 2021.
- LIMA, André *et al.* **Quem cala consente?** Subsídios para a proteção aos conhecimentos tradicionais. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2003.
- MALDONADO, Maurício U. **análise do impacto das políticas de criação e transferência de conhecimento em processos intensivos em conhecimento: um modelo de dinâmica de sistemas**, 2008.

- MENDES, N. F. **História da administração municipal**. Cuiabá-MT: IHMT, Academia Mato-grossense de Letras, 1973.
- MEZZAROBÀ, Orides. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- OIT BRASÍLIA. **Conheça a OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22 maio 2021.
- OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Os Argonautas Guató**: aportes para o conhecimento dos assentamentos e da subsistência dos grupos que se estabeleceram nas áreas inundáveis do Pantanal Mato-grossense. 1995. Dissertação (Mestrado em Arqueologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre: EDIPURCS, 1995.
- OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Guató**: argonautas do Pantanal. Porto Alegre: EDIPURCS, 1996.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre os povos indígenas**. 2007.
- PROPRIEDADE INTELECTUAL. (2012). Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade\\_intelectual](https://pt.wikipedia.org/wiki/Propriedade_intelectual). Acesso em: 22 maio 2021.
- PERÚ. **Lei n. 27.811/2002**. Regula a proteção dos conhecimentos coletivos dos povos indígenas vinculados aos recursos biológicos à propriedade intelectual. 2002.
- RONDON, J. Lucídio N. **Tipos e Aspectos do Pantanal**. São Paulo: Livraria Nobel, 1972.
- SANTOS, Akiko, 2005. **o que transdisciplinaridade**. Disponível em: [http://ufrj.br/leptrans/arquivos/O\\_QUE\\_e\\_TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf](http://ufrj.br/leptrans/arquivos/O_QUE_e_TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf). Acesso em: 19 mar. 2020.
- SCHMIDT, Max. **Estudo de etnologia brasileira**. Peripécias de uma viagem entre 1900 e 1901; seus resultados etnológicos. Tradução de Catharina Baratz Canabrava. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942b.
- UNESCO. Disponível em: <https://pt.unesco.org/fieldoffice/brasil>. Acesso em: 22 maio 2021.
- VANDANA, Shiva. **Biopirataria**: a pilhagem da natureza e do conhecimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.
- VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz; MENDES, Zelma Maria Assunção. **Projeto Expoarte de Nossa Universidade**: Guató. IntegrArte, II, Depto. Letras, Campus Universitário de Cáceres “Jane Vanini”, 2002. (Valorização do etnoconhecimento da cultura pantaneira).
- VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz; MACEDO, Miramy. **O saber do canoeiro do Pantanal Mato-grossense**: um estudo de caso. In Mato Grosso, Cuiabá: REMTEA, 2005.
- VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **Manaã**: Etnomatemática e o saber cultural do Pantaneiro construtor de canoas. 1ª ed. Curitiba, PR: CRV, 2013.
- VICTORIANO, Celso Ferreira da Cruz. **Derechos de los grupos étnicos en Sudamérica**. Ciudad de Buenos Aires: Editorial UMSA, 2014.
- ZAMUDIO, Teodora. **Biodiversidad y Conocimiento Tradicional**: Hacia un marco normativo de protección. In Congreso Internacional de Observância de los Derechos de la propiedad intelectual. Chiriqui: Panamá, 20 a 22 de marzo de 2007.
- ZAMUDIO, Teodora. **Los Conocimientos Tradicionales Asociados a los Recursos Genéticos en el contexto del Régimen de Acceso y**

**Participación en los Beneficios.** En el libro: Biodiversidad, Biotecnologías y Derechos. Un crisol para la sustentabilidad. Coordinado por Vitulia Ivone. 2010, Ed. Aracne, Roma, Italia. ISMN 978-88-548-3590-0, p. 387-414.